

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 03/2005

RELATÓRIO:

1. Trata-se de Inquérito Administrativo instaurado para "apurar a eventual ocorrência de irregularidades em negócios realizados nos mercados à vista e de opções, na BVRJ e na Bovespa, nos anos de 1999 a 2001, pela Fundação de Assistência dos Empregados da CEB – FACEB" (Relatório da Comissão de Inquérito às fls. 3126/3202).

2. O presente processo originou-se de comunicação efetuada a esta Autarquia pela Secretaria de Previdência Complementar – SPC sobre a existência de indícios de irregularidades em operações nos mercados de opções e ações envolvendo a FACEB - Fundação de Assistência dos Empregados da CEB (Companhia Energética de Brasília), no período de 1999 a 2001. Na Informação Fiscal encaminhada, a SPC analisou 49 grupos de operações estruturadas ("OE"), envolvendo a aquisição de ações e o lançamento (venda) de opções de compra dessas ações (parágrafos 2 e 5 do Relatório da Comissão e seu Anexo 1).

3. Diante do material encaminhado, a CVM constatou a existência de indícios de práticas ilegais relacionadas à realização de operações que teriam sido previamente estruturadas com o objetivo de proporcionar ganhos para suas contrapartes, consoante a Análise CVM/GMN nº 040/04. Destarte, visando à apuração dos fatos, a Comissão de Inquérito dividiu as operações levantadas pela SPC em dois grupos, a saber(1) (parágrafos 3, 13 a 15 do Relatório da Comissão):

1. Grupo 1: operações estruturadas realizadas na BVRJ (2) por conta da FACEB e que apresentaram as seguintes características: (i) as opções, inicialmente lançadas (vendidas) pela FACEB, foram revertidas (adquiridas) pela própria fundação ou foram objeto de exercício; e (ii) as ações, inicialmente adquiridas e utilizadas para lastrear o lançamento de opções, foram alienadas pela FACEB a mercado.

2. Grupo 2: operações em que os lançamentos de opções, por parte da FACEB, na BVRJ e na Bovespa, não foram objeto de reversão ou exercício, ou seja, "viraram pó" no vencimento.

4. Segundo disposto na peça acusatória, as operações integrantes do **Grupo 1** apresentaram as seguintes características semelhantes (parágrafo 20):

"- quando há reversão financeira das operações com opções, os resultados positivos que a FACEB havia auferido carregando a posição de ações na carteira à vista são sensivelmente reduzidos pela perda sofrida com os negócios com opções;

- o nos lançamentos, a FACEB sempre recebeu, pelas opções, preços significativamente inferiores aos justos;
- o as volatilidades implícitas nos preços de lançamento são sempre inferiores às volatilidades implícitas nos preços de compra, ou seja, nos negócios com opções, a FACEB sempre vendeu barato e comprou caro;
- o as perdas da FACEB com opções constituíram ganhos para as suas contrapartes;
- o nas operações com opções, as contrapartes da FACEB eram, em regra, ligadas às corretoras Norsul, Novinvest, Prosper, Agenda ou Quality, embora, por vezes, tenham utilizado outras instituições para intermediar suas operações;
- o a FACEB, em regra, deu suas ordens de operação para a Ágora, Cinco, Gamex, Senior e Agenda. A Cinco repassou parte de suas ordens para serem executadas pela Norsul e a Gamex repassou as ordens de operação recebidas para serem executadas pela Walpires, Cinco e Ágora;
- o os valores investidos pela FACEB foram consideravelmente superiores aos valores investidos por suas contrapartes em opções, visto que a fundação efetuou elevados desembolsos para adquirir os papéis no mercado à vista, enquanto suas contrapartes adquiriram somente opções;
- o como resultado das operações, tem-se que os elevados desembolsos efetuados pela FACEB foram remunerados a taxas bem pequenas, quando comparadas às taxas que remuneraram os investimentos efetuados pelas contrapartes da fundação, sendo de se observar que, por vezes, as taxas foram negativas."

5. Os resultados obtidos pela FACEB (mercado à vista e opções) e por suas contrapartes (opções) nas operações do **Grupo 1** estão demonstrados no quadro abaixo reproduzido, destacando-se que nessas operações a fundação investiu um total de R\$ 33.376.050,00 e, suas contrapartes, R\$ 1.504.800,00 (parágrafo 21 do Relatório da Comissão):

OE nº	Ações e Opções	Data de Início	Data Final	Praça OPC	Resultado FACEB – à vista	Resultado FACEB – opções	Resultado FACEB - total	Resultado das contrapartes - com opções
1	Acesita PN e CDB	17.11.99	17.04.99	RJ	1.226.000	-1.032.900	191.300	1.032.900
4	Eletrobrás PNB e CHL	06.04.99	11.05.99	RJ	39.600	-35.640	3.960	35.640
12/13	Eletropaulo PN e CHE	23.03.99	06.04.99	RJ	564.000	-512.000	52.000	1.008.810
15	Globo Cabo PN e CDB	10.12.99	26.01.00	RJ	806.400	-769.500	36.900	523.800
16	Globo Cabo PN e CDH	20.12.99	26.01.00	RJ	864.000	-804.000	60.000	615.320

18	Light ON e CHJ	12.05.99	20.05.99	RJ	356.500	-304.610	51.890	304.610
20	Petrobras PN e CHI	29.04.99	30.04.99	RJ	260.000	-238.000	22.000	238.000
22	Petrobras PN e CLG	21.09.99	03.11.99	RJ	161.000	-86.800	74.200	114.800
23	Petrobras PN e CBP	05.11.99	19.11.99	RJ	360.000	-298.400	61.600	298.400
24	Petrobras PN e CDA	19.11.99	04.02.00	RJ	343.000	-156.100	186.900	156.100
25	Petrobras PN e CFA	04.02.00	27.03.00	RJ	238.700	-130.200	108.500	130.200
31/32	Pet. Ipiranga e CBB	27.09.99	18.11.99	RJ	368.528	-305.403	63.125	396.653
33	Pet. Ipiranga e CBA	01.10.99	03.12.99	RJ	255.200	-204.450	50.750	204.450
35	Telesp Part. ON e CDG	02.12.99	14.01.00	RJ	214.400	-226.400	-12.000	226.400
41	Telemar PN e CHB	28.04.99	12.05.99	RJ	436.100	-439.200	-3.100	439.200
42	Telemar PN e CHB	26.05.99	21.06.99	RJ	52.443	-40.055	12.388	40.055
44	Telemar PN e CDE	09.12.99	12.01.00	RJ	324.000	-248.400	75.600	149.000
46	Telepar PN e CDF	11.11.99	28.02.00	RJ	969.250	-731.325	237.925	731.325
47	Telepar Celular PNB e CDC	06.12.99	04.04.00	RJ	1.022.250	-839.310	182.940	839.310
	TOTAL							

Obs.: Os resultados das contrapartes e as perdas da FACEB são idênticos somente nos casos em que a FACEB atuou em contraparte ao mesmo comitente no lançamento e na reversão das opções.

6. Em grande parte das operações do **Grupo 1**, os comitentes que, quando do lançamento adquiriram opções em contraparte à FACEB, venderam-nas posteriormente, inclusive em contraparte à própria fundação, por ocasião da reversão, ou exerceram seus direitos. Nesses casos, além de se quantificar os lucros obtidos, inferiu-se que essas contrapartes formavam blocos que tinham em comum laços profissionais, de amizade ou de parentesco(3). Apurou-se também que, por vezes, para que as operações integrantes desse grupo pudessem ser viabilizadas na BVRJ, as contrapartes da FACEB nos negócios no mercado à vista nessa bolsa efetuaram a operação inversa na Bovespa (operação interpraças) (parágrafos 22 e 23 do Relatório da Comissão).

7. Nas operações integrantes do **Grupo 2**, por sua vez, não ocorreu reversão ou exercício das opções, permanecendo os papéis na carteira da FACEB até a data de vencimento das opções. Assim, depreendeu a Comissão de Inquérito que (parágrafos 90 a 94 do Relatório):

"90. (...)De um lado, os valores recebidos por tais lançamentos representaram uma redução, ainda que pequena, no custo das ações para a FACEB. De outro lado, porém, em face dos preços dos ativos subjacentes no mercado à vista da Bovespa, na data de vencimento das citadas opções, tem-se o seguinte cálculo para os resultados obtidos pela FACEB, comparados às perdas de suas contrapartes no mercado de opções:

OE Nº	Ação	Opção Série	Data do Neg.	Vencimento da opção	Preço à vista na data do lançamento	Preço médio à vista no vencto.	Prêmio Recebido	Perda FACEB (1)	Perda CP (2)	Perda da Carteira FACEB R\$ (3)
2	Acesita – PN	CFF	13/01/00	19/06/00	1,40	1,22	0,10	-0,08	-0,10	-112.000
3	Bombril – PN	CDA	28/01/00	17/04/00	14,70	11,45	0,70	-2,55	-0,70	-357.000
5	Eletrobrás – PNB	CJJ	30/06/99	18/10/99	35,28	33,04	1,70	-0,54	-1,70	-32.400
6	Cemig – PN	CDG	10/12/99	17/04/00	34,35	34,18	0,95	0,78	-0,95	39.000
7	Cesp – PN	CJA	11/06/99	18/10/99	29,90	7,93	0,76	-21,21	-0,76	-1.063.920
8	Cesp - PN	CESPH21	09/05/01	20/08/01	20,75	13,11	2,04	-5,60	-2,04	-176.300
9	Comgás - PN	CGASD7	06/02/01	16/04/01	159,44	145,74	9,50	-4,20	-9,50	-42.000
10	Comgás - PN	CGASD11	09/02/01	16/04/01	154,41	145,74	7,01	-1,66	-7,01	-332
10	Comgás - PN	CGASD11	12/02/01	16/04/01	156,93	145,74	5,20	-5,99	-5,20	-40.732
11	Comgás - PN	CGASH8	29/05/01	20/08/01	155,78	155,78	7,70	7,70	-7,70	130.900(4)
17	Globo Cabo – PN	CFF	26/01/00	19/06/00	3,78	2,54	0,32	-0,92	-0,32	-441.600
19	Light – ON	CJC	21/05/99	18/10/99	160,00	148,12	4,39	-7,49	-4,39	-149.800
29	Petrobras - PN	PETRL65	22/11/00	18/12/00	52,90	46,88	2,73	-3,29	-2,73	-101.990
29	Petrobras - PN	PETRL65	23/11/00	18/12/00	52,10	46,88	1,74	-3,48	-1,74	-34.800
29	Petrobras - PN	PETRL65	24/11/00	18/12/00	51,38	46,88	1,50	-3,00	-1,50	-9.000
29	Petrobras - PN	PETRL65	27/11/00	18/12/00	50,11	46,88	0,75	-2,48	-0,75	-29.760
29	Petrobras - PN	PETRL65	28/11/00	18/12/00	49,05	46,88	0,70	-1,47	-0,70	-5.880
30	Petrobras - PN	PETRJ62	12/06/01	15/10/01	57,52	54,29	3,56	-0,33	-3,56	-6.600

34	Tele Leste Cel. Part. - PN	CHE	22/03/00	21/08/00	1,90	1,51	0,10	-0,29	-0,10	-174.000
36	Telesp – PN	CHA	08/04/99	16/08/99	228,00	172,60	4,55	-50,85	-4,55	-355.950
38	Telerj – ON	CFA	10/02/00	19/06/00	38,00	33,92	2,10	-1,98	-2,10	-36.432
38	Telerj - ON	CFA	11/02/00	19/06/00	38,23	33,92	2,16	-2,15	-2,16	-14.190
39	Telerj - PN	CHI	27/04/99	16/08/99	37,80	25,18	1,43	-11,19	-1,43	179.040
40	Telerj Celular - PNB	CDA	21/12/99	17/04/00	50,00	46,00	1,15	-2,85	-1,15	-85.500
43	Telemar - PN	CJB	27/05/99	18/10/99	29,24	30,98	1,63	3,37	-1,63	134.800
45	Telemar - PN	TNLPJ11	16/08/00	16/10/00	48,25	40,09	4,51	-3,65	-4,51	-146.000
49	Telepar Celular - PNB	CHC	21/03/00	21/08/00	167,40	152,98	6,80	-7,62	-6,80	-68.580
										-3.001.029

Obs.: Para fins de demonstração, as perdas foram apresentadas com sinal negativo.

1. Perda FACEB = Preço médio na data do vencimento – Preço médio à vista na data da negociação + Prêmio recebido.
2. Perda CP: corresponde aos prêmios pagos pelas contrapartes ao comprarem as opções lançadas pela FACEB.
3. Perda da carteira FACEB= quantidade do papel x perda FACEB.
4. As negociações foram efetuadas somente com opções, visto que as ações já se encontravam na carteira da fundação.

91. A tabela supra demonstra claramente que as 'operações estruturadas' efetuadas pela FACEB, envolvendo a compra de papéis no mercado à vista, e o concomitante lançamento de opções, não só limitavam os ganhos no caso de alta das ações, o que ocorreu nas operações relacionadas no Grupo 1 (parágrafos 16 a 89), como também não protegiam a carteira no caso de queda em valor superior ao prêmio recebido por ocasião do lançamento das opções. Percebe-se claramente também que não se tratava de operação de financiamento, nem renda fixa, nas quais se garantiria ao financiador uma taxa de retorno positiva, pois, neste caso, a taxa de retorno do investimento foi negativa.

92. Dentre os 27 lançamentos efetuados pela FACEB, em que não houve exercício ou reversão das opções, a fundação apresentou resultado positivo somente nos três casos em que a cotação do papel no mercado à vista manteve-se igual ou próxima ao preço praticado na data do lançamento das opções.

93. A desvalorização da carteira da fundação fica patentemente demonstrada nas operações efetuadas na BVRJ pela FACEB com:

Desvalorização R\$

Cesp PN e lançamento de opções CJA (OE 7) – 1.063.920,00

Globo Cabo PN e lançamento de opções CFF (OE 17) – 441.600,00

Bombrial PN e lançamento de opções CDA (OE 03) – 357.000,00

Telesp PN e lançamento de opções CHA (OE 36) – 355.950,00

94. As quatro operações supra representaram uma desvalorização de R\$ 2.218.470,00 para a carteira da FACEB, que representam 74% das perdas líquidas de R\$ 3.001.029,00 sofridas pela carteira da fundação em função das operações relacionadas na tabela integrante do parágrafo 90 do presente relatório."

8. Ademais, verificou-se uma diferença de comportamento entre o ocorrido na Bovespa e na BVRJ, no tocante aos preços recebidos pela FACEB por ocasião dos lançamentos das opções, a saber: (i) nas quinze operações efetuadas na BVRJ a FACEB recebeu menos que 60% do preço justo calculado pelo modelo de Black & Scholes, sendo que, em onze delas, a FACEB recebeu prêmios equivalentes a menos de 40% dos preços justos; (ii) dentre 12 lançamentos efetuados na Bovespa, a FACEB recebeu prêmios superiores a 70% dos preços justos em dez casos, sendo que, em 6 casos, obteve prêmios superiores a 90% dos preços justos. Vale destacar que somente após o encerramento das atividades da BVRJ como recinto de negociação de ações e opções é que as operações passaram a se efetuadas na Bovespa (parágrafos 95 a 97 do Relatório da Comissão).

9. A partir da análise dessas operações, inferiu a Comissão de Inquérito que: "(...) os comitentes que operavam na BVRJ em contraparte à FACEB tentaram continuar com essas operações na Bovespa mas, em virtude da maior transparência do mercado paulista, não conseguiram viabilizar a prática do desconto assimétrico, que colocava a fundação em desvantagem em relação a eles. Portanto, não conseguiram praticar, na Bovespa, preços tão distantes dos justos, como praticavam na BVRJ. Essa situação se evidencia ainda mais pela presença de comitentes que aparecem na contraparte da FACEB nas operações na Bovespa apenas esporadicamente e que não apareceram nas operações na BVRJ, indicando, assim, tratar-se de interferência de investidores que não participavam do esquema ora apurado" (parágrafo 98 do Relatório da Comissão).

10. Diante de todo o apurado, a Comissão de Inquérito depreendeu que nas operações estruturadas analisadas no **Grupo 1**, a FACEB, que investiu R\$ 33.376.050,00 auferiu um lucro de R\$ 1.456.878,00, enquanto suas contrapartes em opções obtiveram, em conjunto, um lucro de R\$ 7.484.973,00 ao investirem R\$ 1.504.800,00. Por seu turno, nas operações do **Grupo 2**, nas quais houve baixa na cotação dos papéis, a FACEB em regra sofreu perdas em sua carteira (no total de R\$ 3.001.029,00), conforme demonstrado no parágrafo 7 deste parecer (parágrafos 148 e 149 do Relatório).

11. Dentre as conclusões apresentadas pela Comissão de Inquérito, portanto, urge destacar o que se segue:

"150. Os negócios efetuados pela FACEB de 1999 a 2001, objeto do presente inquérito, compunham operações estruturadas, que consistiam na compra de papéis, no mercado à vista, e o lançamento (venda) simultâneo de uma série de opções de compra sobre essas ações. Em princípio, cada operação estruturada seria uma operação de hedge conhecida como put sintética, cujo objetivo poderia ser tanto minimizar a perda em caso de queda do preço da ação, reduzindo-a, porém, apenas e tão-somente até o montante equivalente ao prêmio recebido, quanto obter uma

renda pré-fixada, em reais, em caso de elevação da cotação do papel.

151. Esse tipo de operação, no caso de alta das cotações do ativo objeto, limita o lucro do lançador (FACEB) e anula qualquer ganho advindo de uma eventual alta além do preço de exercício. Ao mesmo tempo, a posição comprada detida pelas contrapartes da FACEB lhes garante a transferência de todo o lucro advindo de uma eventual alta além do preço de exercício.

152. Já, caso a cotação do papel viesse a atingir valores inferiores ao do preço de custo de aquisição das ações, do qual já se tem deduzido o montante equivalente ao prêmio recebido pelas opções, o eventual prejuízo da FACEB poderia chegar a comprometer a totalidade do seu investimento feito na aquisição da carteira à vista, o que vale dizer que a fundação, além de não obter a sua taxa atuarial, estaria, sim, assumindo o risco de queda da cotação do papel, o que ocorreu em operações analisadas no Grupo 2 do presente relatório, em especial, comentadas nos parágrafos 90 a 134. Ressalte-se ainda que, ocorrendo baixa do preço das ações no mercado à vista, inviabilizada estava a 'renda pré-fixada', podendo o retorno ser, inclusive, negativo.

153. Embora a montagem das operações tenha assegurado à FACEB, em regra, no caso de alta das cotações das ações-objeto no mercado à vista, a obtenção de retorno equivalente à sua taxa atuarial, procurando-se, assim, não chamar a atenção de seus órgãos fiscalizadores, a SPC, em trabalho de fiscalização realizado na fundação, detectou a ocorrência de desvios que a levaram ao levantamento de fls. 12/128, o qual, encaminhado a esta CVM em função dos indícios de irregularidades detectados, deu origem ao presente Inquérito.

154. Até 30.04.00, a FACEB realizou operações que envolveram séries de opções negociadas na BVRJ. Somente após essa data, em que a BVRJ deixou de operar nos mercados de ações e opções, a FACEB buscou realizar operações estruturadas na Bovespa. As séries negociadas na BVRJ, porém, não tinham grande liquidez, pois nessa bolsa, à época dos fatos, o mercado de opções era bastante restrito, ficando, muitas vezes, limitado à atuação de alguns investidores institucionais e suas contrapartes.

(...)

157. As operações objeto do presente inquérito foram direcionadas à BVRJ em razão da conveniência de lá se abrirem as séries de opções: as opções negociadas pela FACEB não possuíam liquidez e nem parâmetro de preço de mercado, o que, devido à quase nula possibilidade de interferência, possibilitava que, no lançamento das opções, a fundação recebesse valores consideravelmente inferiores ao preço justo calculado pelo modelo de Black & Scholes. Em caso de alta da cotação do papel, à FACEB era assegurada a obtenção apenas de sua taxa atuarial e, às suas contrapartes, expressivos lucros. Os casos que se encaixam nesse modelo correspondem ao abordado no Grupo 1 e encontram-se descritos nos parágrafos 16 a 89.

158. Nos casos de queda da cotação do papel a valores inferiores ao do preço de exercício das opções, as opções que não haviam sido revertidas não foram exercidas, ou seja, 'viraram pó'. Em princípio, tal fato tem como resultado a perda, por parte das contrapartes da fundação, do prêmio por elas pago no lançamento das opções, e uma redução no custo do ativo objeto para a FACEB. Note-se porém que, mesmo nesses casos, a FACEB, ao lançar as opções, recebeu preços inferiores aos preços justos ('vendeu barato') e, dada a desvalorização dos papéis, também teve seu patrimônio reduzido em cerca de R\$ 3 milhões. Essas operações foram abordadas no Grupo 2 e analisadas nos parágrafos 90 a 134.

159. Em razão das operações estruturadas, a fundação assumiu o custo do carregamento das ações na sua carteira à vista, mas não se beneficiou da alta das cotações destas, transferindo para suas contrapartes, por meio das operações com opções, todo o ganho que extrapolasse a pretensa renda fixa, bem como, quando houve queda acentuada das cotações das ações, sofreu o prejuízo decorrente da desvalorização da carteira e não obteve taxa de retorno alguma, tendo, inclusive, perdas, consoante demonstrado no resumo a seguir:

Resultados FACEB	R\$
Ganhos decorrentes de negociações no mercado à vista	8.861.371
Perdas decorrentes dos negócios com opções	7.484.973
Desvalorização da carteira	3.001.029

160. Os membros do comitê operacional de investimento da FACEB, composto por Alírio Pedro Braga, presidente da fundação, Antônio Henrique Monteiro do Nascimento, diretor administrativo financeiro, Aristóteles Magno Muniz Moraes, gerente de investimentos, e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade, analista financeiro, detinham o poder de decisão sobre as operações realizadas e participavam de toda a seqüência de fatos. Esse fato se depreende, em especial, das declarações prestadas pelos referidos membros, segundo os quais, o comitê de investimento autorizava as operações para a gerência de análise e investimentos; esta as acompanhava junto à corretora escolhida para a operação e, 'devido à pequena estrutura da área de investimentos', o gerente atuava junto com os operadores, monitorando-os e com a supervisão constante do diretor administrativo-financeiro.

161. Verifica-se, assim, a conduta intencional dos membros do comitê operacional de investimento da FACEB no acompanhamento da execução das operações sob sua responsabilidade, ao não maximizarem a rentabilidade dessas operações. Tais desídiás são provas inequívocas da participação dos mesmos no processo, não sendo crível que o

flagrante prejuízo da FACEB pudesse passar despercebido de seus dirigentes.

(...)

184. Os resultados auferidos pelos comitentes que atuaram em contraparte à FACEB, totalizados no parágrafo 148, falam por si, corroborando o entendimento de que as operações envolvendo a fundação foram estruturadas de maneira a proporcionar sistemáticos e expressivos lucros a suas contrapartes, sendo que sem a efetiva participação dos comitentes com estreita ligação entre si e com as corretoras envolvidas, o esquema não poderia ter sido implementado. Os lucros auferidos pelas contrapartes da FACEB já estavam fixados por ocasião do lançamento das opções. Ainda nos casos que as opções lançadas pela fundação 'viraram pó', descritos no Grupo 2 deste relatório (parágrafos 90 a 134), as eventuais perdas sofridas pelos adquirentes desses títulos foram reduzidas, visto que os investimentos por eles efetuados eram pequenos e pagaram preços sub-avaliados em relação aos que seriam justos.

185. É de se ressaltar, ainda, o comportamento de algumas contrapartes da FACEB em negócios efetuados com os ativos subjacentes às opções negociadas na BVRJ. Detectou-se, em análise de uma amostra dessas contrapartes, que, na mesma data em que negociaram ações em contraparte à FACEB, comprando ou vendendo na BVRJ, realizaram a operação contrária na Bovespa, vendendo ou comprando, a Cinco CA CVM, Novinvest S/A CVM, Agenda CCVM, Prosper S/A CVC, Guilherme Simões de Moraes, José Maria Bezerra da Silva, Carlos Eduardo Carneiro Lemos, Mário César Nassif da Fonseca, Banco Prosper S/A, Marcelo Ferreira Martins Costa e Franklin Delano Lehner. Esses comitentes, nos negócios efetuados na Bovespa, praticaram preços próximos àqueles dos negócios em contraparte à FACEB. Isso demonstra que, mesmo no mercado à vista, a BVRJ não apresentava liquidez suficiente para suprir a FACEB em suas aquisições e, para que negócios à vista pudessem ser efetuados nessa Bolsa, as pessoas supra relacionadas compravam ações na Bovespa e as vendiam na BVRJ em contraparte à FACEB ou então, compravam desta última e vendiam a mesma quantidade na Bovespa. Tais comitentes, portanto, não teriam feito esses negócios na Bovespa não fosse para dar liquidez ao papel na BVRJ e viabilizar as operações com opções.

186. Os fatos apurados no presente inquérito levam à conclusão de que as compras e vendas efetuadas no mercado à vista pela FACEB objetivavam viabilizar os negócios com opções, cuja natureza lesiva à fundação já foi objeto de ampla análise e que dependiam da prévia combinação entre os vários agentes envolvidos nas operações.

187. As opções negociadas pela FACEB não possuíam liquidez e nem parâmetro de preço de mercado, o que possibilitava que, especialmente no lançamento das opções, a FACEB recebesse valores consideravelmente inferiores ao preço justo. Nas datas de reversão das operações com opções, tendo havido alta na cotação do papel no mercado à vista, fixava-se um determinado preço para tais opções que garantisse para a FACEB um rendimento mínimo, assegurando-lhe, assim, a obtenção da sua taxa atuarial - o que permitiria à diretoria da fundação justificar os negócios praticados perante os órgãos de controle dos fundos de pensão - ao mesmo tempo em que era transferida aos comitentes que atuaram em contraparte à fundação, na compra e na venda de opções, toda a rentabilidade gerada pelo carregamento das ações pela carteira de fundação, rentabilidade esta sempre e expressivamente superior àquela obtida por esta última em função das operações estruturadas, tanto percentualmente em relação ao valor inicialmente aplicado, quanto em termos absolutos, conforme já demonstrado. Ficou, portanto, nítida a posição de inferioridade da FACEB em relação às suas contrapartes e caracterizada, assim, a ocorrência de **prática não-equitativa no mercado de valores mobiliários**, frisando-se, ainda, que, nos casos em que as cotações no mercado à vista caíram abaixo do custo de aquisição pago pela FACEB, esta, além de não obter taxa de retorno alguma, teve prejuízo, representado pela redução no valor da carteira.

188. Tais operações caracterizam-se também como **fraudulentas**, visto que, ao serem disfarçadas de operações de 'financiamento', visaram a ocultar dos órgãos responsáveis pela fiscalização da FACEB, bem como, dos órgãos de acompanhamento de mercado desta CVM e das bolsas de valores, o seu verdadeiro objetivo, que era proporcionar expressivos lucros às contrapartes da fundação, em detrimento desta. O esquema ora apurado proporcionou perdas inexoráveis à FACEB e ganhos mirabolantes às contrapartes desta, mas foi disfarçado de 'operações de financiamento', artifício este que induziu em erro os participantes dos planos de previdência patrocinados pela fundação, os quais, em função de tal esquema, tiveram consideravelmente diminuída a rentabilidade dos valores por eles aplicados.

189. As operações objeto do presente inquérito foram direcionadas à BVRJ em razão da conveniência de lá se abrir as séries de opções. Assim, a escolha dessa Bolsa para a realização das operações visou, unicamente, à realização de negócios a preços que atendessem o interesse do esquema ora apurado. Os comitentes que atuaram em contraparte à fundação, negócio algum teriam efetuado no mercado de opções, na BVRJ, não fosse para atuarem como contrapartes da FACEB e, assim, auferirem lucros em detrimento desta, o que se corrobora pelo fato de que, quando a BVRJ cessou suas atividades no mercado de bolsa, em 30.04.00, não conseguiram mais os mesmos resultados assimétricos que conseguiam na BVRJ. Note-se, também, que consoante a Deliberação CVM n.º 14, de 23.12.83, as operações consideradas legítimas no mercado de opções não se confundem com negociações efetuadas nesse mercado, que, embora atendendo a requisitos de ordem formal, sejam realizadas com a finalidade de gerar resultados previamente acertados, fato que ficou caracterizado nas operações investigadas neste inquérito, configurando, assim, a criação de **condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários** ."

12. Diante disso, a Comissão de Inquérito propôs a responsabilização das seguintes pessoas (parágrafo 190 do Relatório):

"1) Antônio Henrique Monteiro Nascimento, qualificado a fls. 3117, diretor financeiro e membro do comitê de investimento da FACEB à época dos fatos, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM n.º 08/79, nas operações realizadas em nome e em detrimento da FACEB, especialmente na BVRJ, no mercado à vista e no de opções, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 16 a 134 e 148 a 189.

2) Alirio Pedro Braga, qualificado a fls. 3117, presidente e membro do comitê de investimento da FACEB à época dos fatos, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais

de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em nome e em detrimento da FACEB, especialmente na BVRJ, no mercado à vista e no de opções, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 16 a 134 e 148 a 189.

3) Aristóteles Magno Muniz Moraes, qualificado a fls. 3117, gerente de investimentos e membro do comitê de investimento da FACEB à época dos fatos, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em nome e em detrimento da FACEB, especialmente na BVRJ, no mercado à vista e no de opções, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 16 a 134 e 148 a 189.

4) Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade, qualificado a fls. 3121, analista financeiro e membro do comitê de investimento da FACEB à época dos fatos, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em nome e em detrimento da FACEB, especialmente na BVRJ, no mercado à vista e no de opções, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 16 a 134 e 148 a 189.

5) Norsul Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, qualificada a fls. 3123/3124, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações por ela intermediadas, na BVRJ, por conta de sua carteira própria, de comitentes atuando pelas corretoras Cinco S/A Corretoras Associadas de CVM Ltda., Comercial S/A CVC, e Sudameris CVM S/A, assim como em nome dos comitentes Guilherme Simões de Moraes, Leivi Abuleac, José Maria Bezerra da Silva, Francisco Ribeiro Magalhães Filho, Jane Dantas Faria, Fábio Deslandes, David Bensussan, Francisco Henrique de Siqueira Carvalho de Araújo, Marcelo José Konte, Carlos Alberto Oliveira Souza, João Carlos de Almeida Gaspar, Mauro Sérgio Paixão da Silva, Newton Leite Magalhães, Eduardo Nogueira Gomes Pereira, Martha da Silva Vidal, Alexandre Dias Salles, Eládio Gonzalez Vazquez, Fernando Soares de Moura Lins, César Luiz Lima Vidal e Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo, no mercado à vista e/ou no de opções, em 1999 e 2000, envolvendo especialmente a FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 44 a 68, 155 a 116, 148 a 159, 166 e 183 a 189.

6) David Bensussan, qualificado a fls. 3124, diretor da Norsul, à época dos fatos, responsável por operações realizadas em bolsa, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome e nas intermediadas pela Norsul, na BVRJ, por conta de da carteira própria da corretora e de comitentes atuando pelas corretoras Cinco S/A Corretoras Associadas de CVM Ltda., Comercial S/A CVC, e Sudameris CVM S/A, assim como em nome dos comitentes Guilherme Simões de Moraes, Leivi Abuleac, José Maria Bezerra da Silva, Francisco Ribeiro Magalhães Filho, Jane Dantas Faria, Fábio Deslandes, David Bensussan, Francisco Henrique de Siqueira Carvalho de Araújo, Marcelo José Konte, Carlos Alberto Oliveira Souza, João Carlos de Almeida Gaspar, Mauro Sérgio Paixão da Silva, Newton Leite Magalhães, Eduardo Nogueira Gomes Pereira, Martha da Silva Vidal, Alexandre Dias Salles, Eládio Gonzalez Vazquez, Fernando Soares de Moura Lins, César Luiz Lima Vidal e Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo, no mercado à vista e/ou no de opções, em 1999 e 2000, envolvendo especialmente a FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 44 a 68, 155 a 116, 148 a 159, 166 e 183 a 189.

7) Francisco Ribeiro de Magalhães Filho, qualificado a fls. 3119, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pelas corretoras Norsul e Sudameris, no mercado de opções da BVRJ em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 53, 115, 148 a 159 e 184 a 189.

8) Carlos Alberto Oliveira Souza, qualificado a fls. 3118, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Norsul, no mercado de opções da BVRJ em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 46, 148 a 159 e 184 a 189.

9) Guilherme Simões de Moraes, qualificado a fls. 3119, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Norsul, no mercado à vista e/ou no de opções da BVRJ em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 63/64, 115, 148 a 159 e 184 a 189.

10) José Maria Bezerra da Silva, qualificado a fls. 3120, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Norsul, no mercado à vista e/ou no de opções da BVRJ em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 56 a 57, 115, 148 a 159 e 184 a 189.

11) João Carlos de Almeida Gaspar, qualificado a fls. 3119, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Norsul, no

mercado de opções da BVRJ em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 55, 115, 148 a 159 e 184 a 189.

12) Leivi Abuleac, qualificado a fls. 3120, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Norsul, no mercado de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 58, 115, 148 a 159 e 184 a 189.

13) Francisco Henrique de Siqueira Carvalho de Araújo, qualificado a fls. 3118, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Norsul, no mercado de opções da BVRJ em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 52, 115, 148 a 159 e 184 a 189.

14) César Luiz Lima Vidal, qualificado a fls. 3118, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome e em nome de sua esposa Martha da Silva Vidal, intermediadas pela corretora Norsul, no mercado de opções da BVRJ, em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 60, 116, 148 a 159 e 184 a 189.

15) Martha da Silva Vidal, qualificada a fls. 3121, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Norsul, no mercado de opções da BVRJ, em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 60, 148 a 159 e 184 a 189.

16) Eduardo Nogueira Gomes Pereira qualificado a fls. 3118, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Norsul, no mercado de opções da BVRJ em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 48, 148 a 159 e 184 a 189.

17) Eládio Gonzalez Vazquez, qualificado a fls. 3118, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Norsul, no mercado de opções da BVRJ em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 49, 115, 148 a 159 e 184 a 189.

18) Fábio Deslandes, qualificado a fls. 3118, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Norsul, no mercado de opções da BVRJ em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 50, 148 a 159 e 184 a 189.

19) Fernando Soares de Moura Lins, qualificado a fls. 3118, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Norsul, no mercado de opções da BVRJ em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 51, 148 a 159 e 184 a 189.

20) Jane Dantas Faria, qualificada a fls. 3119, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Norsul, no mercado de opções da BVRJ em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 54, 148 a 159 e 184 a 189.

21) Marcelo José Konte, qualificado a fls. 3120, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Norsul, no mercado de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 59, 115, 148 a 159 e 184 a 189.

22) Newton Leite Magalhães, qualificado a fls. 3121, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Norsul, no mercado de opções da BVRJ, em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 62, 115, 148 a 159 e 184 a 189.

23) Mauro Sérgio Paixão da Silva, qualificado a fls. 3121, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações

fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Norsul, no mercado de opções da BVRJ, em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 61, 148 a 159 e 184 a 189.

24) Alexandre Dias Salles, qualificado a fls. 3117, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Norsul, no mercado de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 45, 148 a 159 e 184 a 189.

25) Walpires S/A CCTVM(4), qualificada a fls. 3125, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações por ela intermediadas, na BVRJ, por conta da FACEB, do comitente Lelis Alberto de Moura Nobre e de comitentes atuando pela Gamex Securities CCVM Ltda., no mercado à vista e/ou no de opções, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 70, 71, 117, 148 a 159, 174 e 183 a 189.

26) Lelis Alberto de Moura Nobre, qualificado a fls. 3120, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Walpires, no mercado de opções da BVRJ, em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 70, 71, 117, 148 a 159 e 183 a 189.

27) Novinvest CVM Ltda., qualificada a fls. 3124, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações por ela intermediadas, em nome dos comitentes Carlos Eduardo Carneiro Lemos, Ricardo Siqueira Rodrigues, Marcelo de Menezes Leitão, Bernardo Pinto Ferreira, Antônio Melgaço de Lima, João Luiz Franco Ferreira, Bruno Grain de Oliveira Rodrigues, Luiz Fernando Sodré Imbuzeiro, Benedito Caeté Ferreira Filho, Jayme Pereira Mello, Frederico Lopez Júnior e Giorgio Virzi, no mercado à vista e/ou no de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, envolvendo especialmente a FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 25 a 38, 106 a 112, 148 a 159, 163, 164 e 183 a 189.

28) José Oswaldo Morales, qualificado a fls. 3124, diretor da Novinvest, à época dos fatos, responsável por operações realizadas em bolsa, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações intermediadas pela Novinvest, em nome dos comitentes Carlos Eduardo Carneiro Lemos, Ricardo Siqueira Rodrigues, Marcelo de Menezes Leitão, Bernardo Pinto Ferreira, Antônio Melgaço de Lima, João Luiz Franco Ferreira, Bruno Grain de Oliveira Rodrigues, Luiz Fernando Sodré Imbuzeiro, Benedito Caeté Ferreira Filho, Jayme Pereira Mello, Frederico Lopez Júnior e Giorgio Virzi, no mercado à vista e/ou no de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, envolvendo especialmente a FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 25 a 38, 106 a 112, 148 a 159, 163, 164 e 183 a 189.

29) Carlos Eduardo Carneiro Lemos, qualificado a fls. 3118, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pelas corretoras Novinvest, Americainvest e Agenda, no mercado à vista e/ou no de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 27, 28, 106, 148 a 159 e 184 a 189.

30) Ricardo Siqueira Rodrigues, qualificado a fls. 3121, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pelas corretoras Novinvest, Integral, Americainvest e Agenda, no mercado de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 29, 106, 148 a 159 e 184 a 189.

31) Bruno Grain de Oliveira Rodrigues, qualificado a fls. 3117, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pelas corretoras Novinvest, Americainvest, Agenda e, Integral, no mercado de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 34, 106, 148 a 159 e 184 a 189.

32) Antônio Melgaço de Lima qualificado a fls. 3117, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pelas corretoras Novinvest, Americainvest e Integral, no mercado de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 32, 106, 148 a 159 e 184 a 189.

33) Bernardo Pinto Ferreira, qualificado a fls. 3117, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pelas corretoras Novinvest e Americainvest, no

mercado à vista e/ou no de opções na BVRJ, em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 31, 106, 148 a 159 e 184 a 189.

34) João Luiz Franco Ferreira, qualificado a fls. 3120, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Novinvest, Integral e Americainvest, no mercado de opções da BVRJ em 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 33, 106, 148 a 159 e 184 a 189.

35) Marcelo de Menezes Leitão, qualificado a fls. 3120, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pelas corretoras Novinvest e Americainvest, no mercado de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 30, 106, 148 a 159 e 184 a 189.

36) Frederico Lopez Junior, qualificado a fls. 3119, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pelas corretoras Novinvest e Integral, no mercado de opções da BVRJ em 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 107, 149 a 159 e 184 a 189.

37) Giorgio Virzi, qualificado a fls. 3119, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pelas corretoras Novinvest, Integral e Americainvest, no mercado de opções da BVRJ em 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 107, 149 a 159 e 184 a 189.

38) Jayme Pereira Mello, qualificado a fls. 3119, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pelas corretoras Novinvest e Americainvest, no mercado de opções da BVRJ em 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 107, 149 a 159 e 184 a 189.

39) Luiz Fernando Sodré Imbuzeiro, qualificado a fls. 3120, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pelas corretoras Novinvest e Integral, no mercado de opções da BVRJ, em 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 107, 149 a 159 e 184 a 189.

40) Benedito Caeté Ferreira Filho, qualificado a fls. 3117, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretoras Novinvest e Integral, no mercado de opções da BVRJ, em 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 107, 149 a 159 e 184 a 189.

41) Agenda CCVM Ltda., qualificada a fls. 3122, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, por ela intermediadas, na BVRJ, por conta de sua carteira própria, da FACEB, dos comitentes José Carlos de Carvalho Dias e Gilberto da Silva Zalfa e de comitentes atuando pelas corretoras Novinvest CVM Ltda. e Senior CCVF Ltda., no mercado à vista e/ou no de opções, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 39 a 43, 113, 114, 148 a 159 e 183 a 189.

42) Luiz Antônio Sales de Mello, qualificado a fls. 3122, diretor da Agenda, à época dos fatos, responsável por operações realizadas em bolsa, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações intermediadas pela Agenda, realizadas por conta da carteira própria desta, da FACEB, dos comitentes José Carlos de Carvalho Dias e Gilberto da Silva Zalfa e de comitentes atuando pelas corretoras Novinvest CVM Ltda. e Senior CCVF Ltda., no mercado à vista e/ou no de opções, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 39 a 43, 113, 114, 148 a 159 e 183 a 189.

43) José Carlos de Carvalho Dias, qualificado a fls. 3120, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Agenda, no mercado à vista e/ou no de opções da BVRJ em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 40, 41, 148 a 159 e 184 a 189.

44) Gilberto da Silva Zalfa qualificado a fls. 3119, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Agenda, no mercado de opções

da BVRJ em 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 113, 114, 149 a 159 e 184 a 189.

45) Integral CTVM S/A, qualificada a fls. 3123, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações por ela intermediadas, na BVRJ, em nome da FACEB e em nome de comitentes atuando pela Novinvest CVM Ltda. no mercado à vista e/ou no de opções, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 106, 149 a 159, 178 e 183 a 189.

46) Marcos Pizarro Mello Ourívio, qualificado a fls. 3123, diretor da Integral, à época dos fatos, responsável por operações realizadas em bolsa, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações intermediadas pela Integral, na BVRJ, em nome da FACEB e em nome de comitentes atuando pela Novinvest CVM Ltda. no mercado à vista e/ou no de opções, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 106, 149 a 159, 178 e 183 a 189.

47) Americainvest CCTVM Ltda, qualificada a fls. 3122, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações por ela intermediadas, na BVRJ, por conta da FACEB, de Cássio Ribeiro Correa, de Carlos Eduardo Carneiro Lemos e de comitentes atuando pela Novinvest CVM Ltda., no mercado à vista e/ou no de opções, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 28, 38, 106, 125, 148 a 159, 171 e 183 a 189.

48) Luiz Kleber Hollinger da Silva, qualificado a fls. 3122, diretor da Americainvest, à época dos fatos, responsável por operações realizadas em bolsa, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome e nas intermediadas pela Americainvest, na BVRJ, por conta da FACEB e de comitentes atuando pela Novinvest CVM Ltda., no mercado à vista e/ou no de opções, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 28, 38, 106, 125, 148 a 159, 171 e 183 a 189.

49) Cássio Ribeiro Correa, qualificado a fls. 3118, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Americainvest, no de opções da BVRJ em 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 125, 149 a 159 e 184 a 189.

50) Gamex Securities CCVM Ltda., qualificada a fls. 3123, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações por ela intermediadas, por conta da FACEB, no mercado à vista e/ou no de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 66, 70, 88, 148 a 159, 173 e 183 a 189.

51) Gilson Araújo Júnior, qualificado a fls. 3123, diretor da Gamex, à época dos fatos, responsável por operações realizadas em bolsa, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações intermediadas pela Gamex, por conta da FACEB, no mercado à vista e/ou no de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 66, 70, 88, 148 a 159, 173 e 183 a 189.

52) Cinco S/A Corretoras Associadas de CVM Ltda, qualificada a fls. 3122, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações por ela intermediadas, por conta de sua carteira própria, da FACEB e de comitentes atuando pela Gamex Securities CCVM Ltda., no mercado à vista e/ou no de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 81, 89, 148 a 159, 172 e 183 a 189.

53) Luís Felipe Índio da Costa, qualificado a fls. 3122, diretor da Cinco, à época dos fatos, responsável por operações realizadas em bolsa, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações intermediadas pela Cinco, por conta da carteira própria desta, da FACEB e de comitentes atuando pela Gamex Securities CCVM Ltda., no mercado à vista e/ou no de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 81, 89, 148 a 159, 172 e 183 a 189.

54) Prosper S/A CVC, qualificada a fls. 3124, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações por ela intermediadas, na BVRJ, por conta de sua carteira própria e dos comitentes Mário César Nassif da Fonseca, Marcelo Ferreira Martins Costa, Banco Prosper S/A, Franklin Delano Lehner, Marcelo Vieira da Silva de Oliveira Costa, Roberto Vieira da Silva de Oliveira Costa, Lavínia Ferraiuolo de Oliveira Costa, Gilson Pereira Vieira da Silva e Marcelo Moses Boscoli, no mercado à vista e/ou no de opções, em 1999 e 2000, envolvendo especialmente a FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 72 a 81, 118 a 124, 148 a 159, 168, 169 e 183 a 189.

55) Marcelo Vieira da Silva de Oliveira Costa, qualificado a fls. 3124, diretor da Prosper CVC, à época dos fatos, responsável por operações realizadas em bolsa, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas

definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome e nas intermediadas na BVRJ, pela Prosper, por conta da carteira própria desta e dos comitentes Mário César Nassif da Fonseca, Marcelo Ferreira Martins Costa, Banco Prosper S/A, Franklin Delano Lehner, Roberto Vieira da Silva de Oliveira Costa, Lavinia Ferraiuolo de Oliveira Costa, Gilson Pereira Vieira da Silva e Marcelo Moses Boscoli, no mercado à vista e/ou no de opções, em 1999 e 2000, envolvendo especialmente a FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 72 a 81, 118 a 124, 148 a 159, 168, 169 e 183 a 189.

56) Banco Prosper S/A, qualificado a fls. 3122, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações efetuadas em seu nome, intermediadas pela Prosper S/A CVC, no mercado à vista e/ou no de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, envolvendo especialmente a FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 72, 73, 118, 148 a 159 e 184 a 189.

57) Larry Pereira Martins, qualificado a fls. 3122, diretor do Banco Prosper, à época dos fatos, responsável por operações realizadas em bolsa, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações em nome do referido Banco, intermediadas pela Prosper S/A CVC, nos mercados à vista e de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, envolvendo especialmente a FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 72, 73, 118, 148 a 159 e 184 a 189.

58) Marcelo Ferreira Martins Costa, qualificado a fls. 3121, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Prosper, no mercado de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 74, 118, 148 a 159 e 184 a 189.

59) Mário César Nassif da Fonseca, qualificado a fls. 3121, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Prosper, no mercado à vista e/ou no de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 75, 76, 118, 148 a 159 e 184 a 189.

60) Franklin Delano Lehner, qualificado a fls. 3119, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em 1999, na BVRJ, no mercado de opções, em seu próprio nome, e no mercado à vista, em seu próprio nome e em nome de sua esposa Anna Regina Cruz Lehner, especialmente em contraparte à FACEB, intermediadas, respectivamente, pelas corretoras Prosper e Exata, consoante o relatado nos parágrafos 77 a 80, 148 a 159 e 184 a 189.

61) Anna Regina Cruz Lehner, qualificada a fls. 3117, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações interações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Exata, no mercado à vista da BVRJ, em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 80, 148 a 159 e 184 a 189.

62) Gilson Pereira Vieira da Silva, qualificado a fls. 3119, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Prosper, no mercado de opções da BVRJ em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 119, 124, 149 a 159 e 184 a 189.

63) Roberto Vieira da Silva de Oliveira Costa, qualificado a fls. 3121, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Prosper, no mercado de opções da BVRJ em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 119, 121, 149 a 159 e 184 a 189.

64) Lavinia Ferraiuolo de Oliveira Costa, qualificada a fls. 3120, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Prosper, no mercado de opções da BVRJ em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 119, 122, 149 a 159 e 184 a 189.

65) Marcelo Moses Boscoli, qualificado a fls. 3120, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Prosper, no mercado de opções da BVRJ em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 119, 123, 149 a 159 e 184 a 189.

66) Ágora CTVM Ltda, qualificada a fls. 3122, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações por ela intermediadas, na BVRJ, por conta da FACEB e de comitentes atuando pela Gamex Securities CCVM Ltda., no mercado à vista e/ou no de opções, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 66, 148 a 159, 175 e 183 a 189.

67) Roberto Campos Rocha, qualificado a fls. 3122, diretor da Ágora, à época dos fatos, responsável por operações realizadas em bolsa, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações intermediadas pela Ágora, na BVRJ, por conta da FACEB e de comitentes atuando pela Gamex Securities CCVM Ltda., no mercado à vista e/ou no de opções, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 66, 148 a 159, 175 e 183 a 189.

68) Senior CCVF Ltda., qualificada a fls. 3124, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações por ela intermediadas, por conta da FACEB, no mercado à vista e/ou no de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 37, 43, 148 a 159, 176 e 183 a 189.

69) Edgar da Silva Ramos, qualificado a fls. 3125, diretor da Senior, à época dos fatos, responsável por operações realizadas em bolsa, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações intermediadas pela Senior, por conta da FACEB, no mercado à vista e/ou no de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 37, 43, 148 a 159, 176 e 183 a 189.

70) Quality CCTVM S/A, qualificada a fls. 3124, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações por ela intermediadas, por conta de sua carteira própria e por conta dos comitentes Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo e Gerson Scaciota Rebane, no mercado à vista e/ou no de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, envolvendo especialmente a FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 82 a 88, 148 a 159, 170 e 183 a 189.

71) David Jesus Gil Fernandez, qualificado a fls. 3124, diretor da Quality, à época dos fatos, responsável por operações realizadas em bolsa, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações intermediadas pela Quality, por conta da carteira própria desta e dos comitentes Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo e Gerson Scaciota Rebane, no mercado à vista e/ou no de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, envolvendo especialmente a FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 82 a 88, 148 a 159, 170 e 183 a 189.

72) Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo, qualificado a fls. 3121, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pelas corretoras Quality e Norsul, no mercado de opções da BVRJ, em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 84, 86, 148 a 159 e 184 a 189.

73) Gerson Scaciota Rebane, qualificado a fls. 3119, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela corretora Quality, no mercado de opções da BVRJ em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 85, 86, 148 a 159 e 184 a 189.

74) Quantia CCTVM Ltda., qualificada a fls. 3124, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações por ela intermediadas, na BVRJ, por conta da FACEB e de comitentes atuando pela Cinco S/A Corretoras Associadas de CVM Ltda., no mercado à vista e/ou no de opções, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 148 a 159, 179 e 183 a 189.

75) Lauro Mendonça Gouvêa Filho, qualificado a fls. 3124, diretor da Quantia, à época dos fatos, responsável por operações realizadas em bolsa, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações intermediadas na BVRJ pela Quantia, por conta da FACEB e de comitentes atuando pela Cinco S/A Corretoras Associadas de CVM Ltda., no mercado à vista e/ou no de opções, em 1999 e 2000, consoante o relatado nos parágrafos 148 a 159, 179 e 183 a 189.

76) Equipe S/A CV, qualificada a fls. 3123, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações por ela intermediadas, na BVRJ, por conta de comitentes atuando pela Senior CCVF Ltda., no mercado à vista e/ou no de opções, em 1999 e 2000, envolvendo especialmente a FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 37, 43, 148 a 159, 177 e 183 a 189.

77) Guilherme Henrique Jorge O'Connor, qualificado a fls. 3123, diretor da Equipe, à época dos fatos, responsável

por operações realizadas em bolsa, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações intermediadas na BVRJ pela Equipe, por conta de comitentes atuando pela Senior CCVF Ltda., no mercado à vista e/ou no de opções, em 1999 e 2000, envolvendo especialmente a FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 37, 43, 148 a 159, 177 e 183 a 189.

78) Comercial S/A CVC, qualificada a fls. 3123, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações por ela intermediadas, por conta dos comitentes Caio Tácito Giordan da Silva e José Orlando Leite Cavalcanti, no mercado de opções da BVRJ, em 1999, envolvendo especialmente a FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 67 a 69, 148 a 159, 181 e 183 a 189.

79) Luiz Fernando Monteiro de Gouvêa, qualificado a fls. 3123, diretor da Comercial, à época dos fatos, responsável por operações realizadas em bolsa, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações intermediadas pela Comercial, por conta dos comitentes Caio Tácito Giordan da Silva e José Orlando Leite Cavalcanti, no mercado de opções da BVRJ, em 1999, envolvendo especialmente a FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 67 a 69, 148 a 159, 181 e 183 a 189.

80) Caio Tácito Giordan da Silva, qualificado a fls. 3118, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pelas corretoras Comercial e Norsul, no mercado de opções da BVRJ, em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 68, 148 a 159 e 184 a 189.

81) José Orlando Leite Cavalcanti, qualificado a fls. 3120, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pelas corretoras Comercial e Norsul, no mercado de opções da BVRJ, em 1999, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 69, 148 a 159 e 184 a 189.

82) Sudameris CCVM S/A, qualificada a fls. 3125, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações por ela intermediadas, por conta do comitente Francisco Ribeiro de Magalhães Filho, no mercado à vista e/ou no de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, envolvendo especialmente a FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 53, 148 a 159, 180 e 183 a 189.

83) José Roberto Lorenzi, qualificado a fls. 3125, diretor da Sudameris, à época dos fatos, responsável por operações realizadas em bolsa, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações intermediadas pela Sudameris, por conta do comitente Francisco Ribeiro de Magalhães Filho, no mercado à vista e/ou no de opções da BVRJ, em 1999 e 2000, envolvendo especialmente a FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 53, 148 a 159, 180 e 183 a 189.

84) Exata CTVM S/A, qualificada a fls. 3123, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações por ela intermediadas, por conta da comitente Anna Regina Cruz Lehner, no mercado à vista da BVRJ, em 1999, envolvendo especialmente a FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 80, 148 a 159 e 182 a 189.

85) Antônio Carlos Reissmann, qualificado a fls. 3123, diretor da Exata, à época dos fatos, responsável por operações realizadas em bolsa, pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações intermediadas pela Exata, por conta da comitente Anna Regina Cruz Lehner, no mercado à vista da BVRJ, em 1999, envolvendo especialmente a FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 80, 148 a 159 e 182 a 189."

13. Em seu relatório, a Comissão de Inquérito observou ainda que as operações em tela são semelhantes àquelas apuradas nos Inquéritos Administrativos CVM nº 04/00 e nº 23/00, que apuraram a eventual ocorrência de práticas ilegais em negócios realizados por fundos de pensão⁽⁵⁾ (parágrafo 193).

14. Nesse tocante, a Comissão destacou a coincidência de pessoas responsabilizadas no relatório do presente Inquérito e no relatório do Inquérito Administrativo CVM nº 23/00 (datado de 31/02/02), quais sejam: Francisco Ribeiro de Magalhães Filho, João Carlos de Almeida Gaspar, Leivi Abuleac, Guilherme Simões de Moraes, Norsul CCVM S/A, Lelis Alberto de Moura Nobre, David Bensussan, Alexandre Dias Salles, Fábio Deslandes, Newton Leite Magalhães, José Maria Bezerra da Silva, Eládio González Vasquez e Carlos Alberto Oliveira Souza (parágrafo 194 do Relatório).

15. Além disso, informou a Comissão que Mauro Sérgio Paixão da Silva foi penalizado no Inquérito Administrativo CVM nº 15/97 com a pena de multa, por infração ao item I da Instrução CVM nº 08/79, ao ter incorrido nas práticas definidas nas alíneas "c" e "d" do item II da mesma Instrução ⁽⁶⁾ (parágrafo 195 do Relatório da Comissão).

16. De acordo com o proposto pela Comissão de Inquérito (parágrafos 196 e 197 do Relatório) e nos termos da manifestação exarada pela Procuradoria

Federal Especializada – PFE (fls. 3208/3213), foram comunicadas a SPC, a Secretaria da Receita Federal – SRF e a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

17. Regularmente intimados, todos os acusados apresentaram suas razões de defesa, à exceção de Mauro Sérgio Paixão da Silva e Antônio Melgaço de Lima, os quais, destaca-se, foram intimados por edital, nos termos da legislação aplicável à matéria (fls. 5754 e 5790).

18. Dentre os acusados que expuseram defesas, manifestaram interesse em celebrar Termo de Compromisso Novinvest CVM Ltda., José Oswaldo Morales, Ricardo Siqueira Rodrigues, Quality CCTVM S/A, David Jesus Gil Fernandez, Comercial S/A CVC, Luiz Fernando Monteiro de Gouvêa e Fernando Soares de Moura Lins, nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01 (fls. 4506, 4459, 5703, 4391 e 5550). Entretanto, uma vez transcorrido o prazo para a apresentação da respectiva proposta completa, apenas o acusado Fernando Soares de Moura Lins assim procedeu.

19. Dessa forma, num universo de 85 acusados, somente o **Sr. Fernando Soares de Moura Lins** apresentou proposta de Termo de Compromisso, a qual se encontra acostada às fls. 5792 a 5795 dos autos.

20. Em sua proposta, o proponente reitera alegações de defesa, dispondo em suma que: (i) sua participação se dera somente em parte de uma das 49 operações estruturadas; (ii) comprovava sua habitualidade em negociar opções na BVRJ e a fundamentação econômica da operação objeto do presente processo; (iii) tanto o início das operações (com o lançamento das opções) quanto o seu fim (com a reversão das opções) decorreram de decisões tomadas pela própria FACEB, sem qualquer participação sua, de sorte que não lhe pode ser atribuída responsabilidade por tal fato. Em seqüência, o proponente afirma restarem preenchidos os requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso, propondo **pagar à CVM o valor de R\$ 15 mil**.

21. Ainda que neste momento processual não seja apropriado adentrar em aspectos da acusação e tampouco em argumentos de defesa, compete aqui dispor, apenas para fins de elucidação, a atuação do ora proponente, Sr. Fernando Soares de Moura Lins, nas operações objeto do presente processo. Assim, temos que:

- era cliente da Norsul CCVM S/A, com assento à mesa de operações da corretora. Além dos diretores, funcionários e ex-funcionários da Norsul CCVM S/A, mantinha relacionamento pessoal com Francisco Ribeiro de Magalhães Filho e José Maria Bezerra da Silva. Identificou-se como investidor de longo prazo, afirmando que entre 1997 e 1999 atingiu uma posição de 1.154.000 ações de emissão da Telepar e alegou que suas operações com opções dessa ação complementaram sua "estratégia de investimentos na área de atuação das telecomunicações" (parágrafo 51 do Relatório da Comissão);
- atuou na Operação Estruturada nº 46 (Grupo 1), conforme os demonstrativos abaixo reproduzidos, tendo suas ordens executadas pela Norsul CCVM S/A (Anexo 20 ao Relatório da Comissão de Inquérito, às fls. 3106/3107):

Fernando Soares de Moura Lins:

Data	Preço	Qtde x mil	Volume R\$	Comprador	Vendedor
20.12.99	28,00	450	12.600	Fernando Soares de Moura Lins	José Maria Bezerra da Silva
11.02.00	204,00	450	91.800	FACEB	Fernando Soares de Moura Lins
Resultado			79.200		
Rendimento			628,57%		

Data	Preço	Qtde x mil	Volume R\$	Comprador	Vendedor
20.12.99	28,00	1.350	37.800	Fernando Soares de Moura Lins	José Maria Bezerra da Silva
28.02.00	215,50	1.350	290.925	FACEB	Fernando Soares de Moura Lins
Resultado			253.125		
Rendimento			669,64%		

Resultados auferidos pelos comitentes que atuaram na contraparte da FACEB na operação estruturada nº 46, iniciada em 11.11.99 e concluída em 28.02.00, efetuada com ações Telepar PN e opções de série CDF:

Nome	Período	Vr. Investido (R\$)	Lucro obtido (R\$)	Rendimento %
José Maria Bezerra da Silva	11.11.99 a 20.12.99	27.000,00	23.400,00	86,66%
José Maria Bezerra da Silva	11.11.99 a 11.02.00	14.250,00	179.550,00	1260,00%
José Maria Bezerra da Silva	11.11.99 a 28.02.00	7.500,00	100.250,00	1336,66%
Guilherme Simões de Moraes	11.11.99 a 11.02.00	1.500,00	18.900,00	1260,00%
Guilherme Simões de Moraes	11.11.99 a 14.02.00	4.500,00	59.700,00	1326,66%

Franklin Delano Lehner	11.11.99 a 07.12.99	15.000,00	17.200,00	114,66%
Fernando Soares de Moura Lins	20.12.99 a 11.02.00	12.600,00	79.200,00	628,57%
Fernando Soares de Moura Lins	20.12.99 a 28.02.00	37.800,00	253.125,00	669,64%
			,00	

Obs.: O resultado obtido pelos comitentes que atuaram em contraparte à FACEB refere-se apenas aos negócios realizados com opções. Em uma das pontas das operações a FACEB não atuou na contraparte de alguns negócios efetuados pelos comitentes José Maria Bezerra da Silva e Fernando Soares de Moura Lins.

- nos termos do demonstrativo acima e de acordo com o quadro constante no parágrafo 148 do Relatório da Comissão de Inquérito (OE nº 46), teria obtido um lucro de R\$ 332.325,00 (79.200,00 somados a 253.125,00) a partir do desembolso da ordem de R\$ 50.400,00 (12.600,00 somados a 37.800,00);
- é acusado pela ocorrência de práticas não-eqüitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, práticas essas definidas, respectivamente, pelas alíneas "d", "c" e "a" do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, nas operações realizadas em seu próprio nome, intermediadas pela Norsul CCVM S/A, no mercado de opções da BVRJ em 1999 e 2000, especialmente em contraparte à FACEB, consoante o relatado nos parágrafos 51, 148 a 159 e 184 a 189 do Relatório da Comissão (item 19 do parágrafo 190 do Relatório).

22. Conforme dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada – PFE apreciou a legalidade da proposta apresentada (fls. 5803/5806), concluindo pelo atendimento do requisito inserto no inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, à medida que os atos supostamente ilícitos já teriam se realizado por inteiro, visto que de caráter instantâneo, estando seus efeitos plenamente consumados.

23. No que toca ao requisito do inciso II do mesmo diploma legal, por seu turno, concluiu a Procuradoria que:

"Quanto à indenização dos prejuízos, prevista no inciso II, acima exposto, entendo que o destinatário da quantia não pode ser, pelo menos de forma exclusiva, a CVM. A indenização referida no inciso II deve, primeiramente, beneficiar aqueles que foram prejudicados diretamente pela suposta atitude dos proponentes.

Não obstante, o valor oferecido pelo proponente é absolutamente irrisório, principalmente, tendo em vista que o ganho obtido pelo acusado nas operações tidas como irregulares pela Comissão de Inquérito foi de R\$ 332.325,00 (parágrafo 148 do relatório da Comissão de Inquérito).

Dessa forma, entendo que a proposta em análise não pode prosperar, uma vez que não preenche todos os requisitos do artigo 11, §5º da Lei 6385/76."

24. Vale dizer, no entender da PFE a proposta em tela não possui qualquer compromisso no sentido da efetiva indenização dos prejuízos apontados pela Comissão de Inquérito como sofridos pela FACEB, ressaltando-se que a proposta de Termo de Compromisso e sua respectiva análise devem estar balizadas pela realidade da peça acusatória.

25. Nesse sentido, enfatizou ainda a Procuradoria o descabimento das alegações de defesa contidas na proposta apresentada, nos termos abaixo:

"Tais alegações constituem, data venia, matérias próprias da peça de defesa. Ademais, a afirmação de certeza quanto à existência ou não de dano demanda um juízo definitivo incompatível com o instituto do compromisso de ajustamento de conduta.

Como já se disse alhures, o acolhimento dos argumentos de defesa 'só pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de subverter-se o instituto do termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado, favorável aos interesses do acusado e completamente dissonante do princípio maior da supremacia do interesse público sobre o privado, motriz de toda atividade de polícia exercida pelo Estado'."

26. Em reunião realizada em 08/05/07, o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta apresentada, conforme faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, por inferir que merecia ser aperfeiçoada para fins do atendimento ao requisito inserto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, em linha com a manifestação exarada pela PFE quando da apreciação de sua legalidade. Vale dizer, o Comitê ressaltou que a proposta deveria contemplar o ressarcimento dos prejuízos potencialmente experimentados pela FACEB decorrentes da conduta irregular imputada ao proponente, considerando-se, para tanto, a realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação(7).

27. Nesse sentido, o Comitê entendeu necessária a apresentação de proposta em favor da FACEB, contemplando obrigação pecuniária no valor do lucro obtido pelo proponente com as operações irregulares (valor total de R\$ 332.325,00), devidamente atualizado pelo IGP-M, haja vista o lapso temporal decorrido desde a realização dessas operações.

28. Em que pese a negociação levada a efeito pelo Comitê, em 28/05/07 o proponente transmitiu sua decisão de não apresentar proposta de Termo de Compromisso que contemplasse a indenização de prejuízos à FACEB, por não reconhecer qualquer prejuízo de sua parte à aludida Fundação, nos termos já expostos em suas razões de defesa (fl. 5807).

FUNDAMENTOS

29. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

30. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

31. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem

considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

32. Consoante entendimento consubstanciado pela PFE em casos dessa natureza, a afirmação de certeza quanto à existência ou não de dano demanda um juízo definitivo incompatível com o instituto em tela, de sorte que, para fins do requisito de que trata o inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, há que ser considerada a realidade fática manifestada nos autos. Deste modo, não compete neste momento processual adentrar em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

33. Portanto, em que pesem as alegações de defesa expostas, os elementos constantes dos autos levam à identificação de prejuízos que teriam sido suportados pela FACEB, assim como sua quantificação, o que invariavelmente deve ser considerado quando da análise da proposta de Termo de Compromisso sob o ângulo do requisito da indenização, nos moldes do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, sem que isso importe em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, conforme dispõe o §6º do mesmo dispositivo legal.

34. Entretanto, apesar dos esforços despendidos pelo Comitê a partir da abertura de negociação junto ao proponente, não se logrou êxito na adequação da proposta apresentada, restringindo-se o Sr. Fernando Soares de Moura Lins a reiterar argumentos de defesa, cuja análise extrapola a competência deste Comitê, nos termos acima expostos.

35. Assim sendo, visto que a proposta não vislumbra qualquer reparação à FACEB pelos danos experimentados, em contrapartida aos ganhos auferidos pelo proponente, conforme apontados na peça acusatória, conclui-se que não resta cumprido o requisito inserto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

CONCLUSÃO

36. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Fernando Soares de Moura Lins**.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2006

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de relações com empresas

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de relações com o Mercado

Antonio Carlos de Santana

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

(1) Ressalva-se que, dentre as operações estruturadas (OE) informadas pela SPC, não foram computadas para fins de responsabilização no presente Inquérito as de nº 14, 21, 37 e 48, considerando que as informações relativas a contrapartes estão incompletas ou o caminho percorrido pelas opções negociadas não está completamente evidenciado, inviabilizando eventuais responsabilizações decorrentes dessas operações (parágrafo 11 do Relatório da Comissão e seu Anexo 22).

(2) Quanto às operações realizadas pela FACEB na Bovespa, com as mesmas características do Grupo 1, verificou-se que, embora a estrutura dessas operações seja semelhante àquelas efetuadas na BVRJ, as contrapartes da FACEB, tanto no mercado à vista, como de opções, são bastante diversificadas, tanto em termos de corretoras como de comitentes finais. Além disso, as operações feitas pela FACEB na Bovespa, nas quais houve reversão, foram negociadas a preços próximos do justo e, às vezes, até mesmo superiores a este, sendo que, em duas das três efetuadas, a FACEB chegou a auferir lucro com os negócios com opções, situação completamente diversa da que se verifica nas suas operações na BVRJ (parágrafo 10 do Relatório da Comissão).

(3) A identificação das contrapartes da FACEB, os lucros por elas obtidos e o rendimento porcentual em relação ao valor investido encontram-se descritos nos parágrafos 25 a 89 do Relatório da Comissão de Inquérito. As operações estruturadas (Grupo 1) encontram-se detalhadas nos Anexos 03 a 21 ao aludido Relatório.

(4) Deixou-se de responsabilizar Armando de Oliveira Pires, diretor da Walpires responsável pelas operações de bolsa, à época dos fatos, em razão de seu falecimento (parágrafo 192 do Relatório da Comissão).

(5) Segundo informação extraída do Sistema de Inquéritos, o IA nº 23/00 encontra-se em fase de apreciação de defesas (com o Relator) e o IA nº 04/00 encontra-se em fase recursal (autos no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN para a apreciação dos recursos voluntários e de ofício interpostos).

(6) Segundo informação extraída do Sistema de Inquéritos, a decisão em tela já transitou em julgado.

(7) Vide especialmente os parágrafos 51, 148 a 159 e 184 a 189 do Relatório da Comissão de Inquérito e seu Anexo 20.